



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza em imóveis urbanos pela Administração Pública, institui e disciplina a cobrança, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis em perímetro urbano, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.

§1º A limpeza e manutenção do passeio público em frente aos imóveis, edificadas ou não, é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores do imóvel.

§2º Na execução do serviço de roçada por meios mecânicos de terrenos não edificadas é indicado o uso de tela de proteção, instalada na testada do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

§3º As telas de proteção indicadas no parágrafo anterior deverão ter medidas mínimas de 1,50m (um metro e meio) de altura x 3m (três metros) de comprimento.

§4º Os danos eventualmente causados aos imóveis vizinhos, decorrentes da execução de roçada por meios mecânicos ou qualquer outra forma de intervenção, são de responsabilidade do executor dos serviços e do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da limpeza.

Art. 2º Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta lei complementar se encontrarem em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará o proprietário ou possuidor para a execução dos serviços que se fizerem necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º Decorridos os 15 (quinze) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha executado os serviços necessários e comunicado sua efetivação ao setor competente da Municipalidade, a notificação será convertida em auto de infração, com a imposição da multa prevista no art. 11 desta lei complementar.

§2º Após decorridos 15 (quinze) dias da emissão do Auto de Infração, não havendo a efetivação da limpeza pelo proprietário ou possuidor do imóvel, o Município poderá executar os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando do infrator os valores devidos, conforme os artigos 5º e 6º desta lei complementar, além do pagamento da multa estabelecida, sem direito ao desconto previsto no artigo 18.

Art. 3º Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I – contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros e inferior a 80 (oitenta) centímetros em área igual ou maior que 50% (cinquenta pontos percentuais) da área total do imóvel;

II – contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura superior a 80 (oitenta) centímetros em qualquer fração de área pertencente ao imóvel;

III – acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem autorização específica;

IV – acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

V – acumulem resíduos sólidos da classe I – perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou quaisquer formas efluentes contaminados ou contaminantes.

§1º São resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

§2º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote e cercá-los com muro, ou mureta e alambrado.

§3º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

CAPÍTULO II DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE A ROÇADA E LIMPEZA

Art. 4º Pelos serviços realizados na forma desta lei complementar serão devidos Preços Públicos previstos no Código Tributário Municipal de Paraisópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º O Preço Público referente à Roçada executada com uso de equipamentos manuais será cobrado com base no custo do serviço, ao valor de 30% da UFM – Unidade Fiscal do Município de Paraisópolis por 10 metros quadrados.

Art. 6º O Preço Público referente à Limpeza com utilização de veículos tratores ou similares será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de 2 UFM somado ao custo da carga de caminhão, no valor de 2 UFM por viagem.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta lei complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 8º O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Diretoria Municipal de Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Art. 9º A Diretoria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, encaminhando ao sujeito passivo o documento de arrecadação para pagamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

débito apurado.

Art. 10. O valor do Preço Público deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Paraisópolis.

Parágrafo Único. O não-pagamento do Preço Público no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete aos órgãos responsáveis pela gestão da fiscalização municipal a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta lei complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, conforme segue:

I – imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de 5 UFMs (cinco valores da unidade fiscal municipal);

II – imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), multa de 6 UFMs (seis valores da unidade fiscal municipal);

III – imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de 8 UFMs (oito valores da unidade fiscal municipal);

IV – imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), multa de 12 UFMs (doze valores da unidade fiscal municipal);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

V – imóveis de 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), multa de 20 UFMs (vinte valores da unidade fiscal municipal);

VI – imóveis de 10.000,01m² (dez mil metros e um centímetro quadrados) a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), multa de 30 UFMs (trinta valores da unidade fiscal municipal);

VII – imóveis de 20.000,01m² (vinte mil metros e um centímetro quadrados) a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), multa de 40 UFMs (quarenta valores da unidade fiscal municipal);

VIII – imóveis de 30.000,01m² (trinta mil metros e um centímetro quadrados) a 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), multa de 50 UFMs (cinquenta valores da unidade fiscal municipal);

IX – imóveis a partir de 40.000,01m² (quarenta mil metros e um centímetro quadrados) a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), multa de 60 VRFs (sessenta valores da unidade fiscal municipal);

Art. 12. Na instauração do Processo Administrativo decorrente da emissão do auto de infração pelo órgão competente, o Processo deverá ser instruído com:

I – Auto de Notificação;

II – Auto de Infração contendo:

a.) identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do Cadastro Imobiliário do Município;

b.) data e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

c.) menção a esta lei complementar, com caracterização do tipo de infração cometida e sua respectiva penalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

d.) valor da multa, expresso em UFMs e em reais;

e.) identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

Parágrafo Único. Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 13. As notificações para os fins previstos nesta lei complementar deverão ser realizadas preferencialmente de forma direta, admitindo-se notificação de forma indireta, observada a seguinte ordem de preferência:

I – Pessoalmente ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou seu representante mediante assinatura.

Parágrafo único. Quando esgotados os meios de notificação de forma direta, as notificações serão realizadas por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal de Paraisópolis: www.paraisopolis.mg.gov.br e por Edital afixado na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 14. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.

§ 2º A cada reincidência, o valor das multas especificadas no artigo 11 será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 2 (dois inteiros) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 15. As notificações para os fins previstos nesta lei complementar deverão ser feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos por esta lei complementar e o Código de Posturas Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Art. 16. Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no artigo 2º desta lei complementar, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo aos valores previstos nos artigos 5º e 6º desta lei complementar e os procedimentos estabelecidos em seus artigos 8º e 9º.

§1º As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido na legislação tributária do Município.

§2º A notificação de execução dos serviços e do respectivo lançamento de débito prevista neste artigo poderá ser feito nas mesmas condições do artigo 15 da presente lei complementar.

CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 17. O autuado poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§1º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa serão considerados preclusos.

§2º As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão rito estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§3º As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pelo referido decreto.

CAPÍTULO VIII DOS DESCONTOS

Art. 18. Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa quando a regularização ocorrer dentro do prazo de recurso.

§1º O desconto será concedido mediante solicitação e comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

realização da limpeza junto ao órgão atuador.

§2º Não serão concedidos descontos sobre os valores de multas após a execução dos serviços de roçada e/ou limpeza pelo Município.

§3º Não serão concedidos descontos sobre taxas decorrentes dos serviços de roçada e/ou limpeza executados pelo Município.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Os departamentos municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta lei complementar.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto com a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta lei complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 12 de junho de 2023.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei Complementar nº 148, de 12/06/2023 foi publicada na data de 12/06/2023, no mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, nos termos da Lei nº 2.433/2015.

Elaine Silveira Lima
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão